

Data de aprovação: 14/12/2021

## **A ADOÇÃO AVOENGA FRENTE AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Beatriz de Melo Gadelha Meira<sup>1</sup>

Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de Moraes<sup>2</sup>

### **RESUMO**

A presente pesquisa versa sobre a evolução do instituto da adoção e analisa, especificamente, a vedação à adoção avoenga existente no ordenamento jurídico pátrio, trazida pelo art. 42, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), frente às recentes decisões advindas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), as quais entendem que a adoção de netos, na realidade, deveria ser possível em certos casos. Portanto, questiona-se, enquanto problemática, quais os elementos presentes no caso concreto que afastam a aplicação da lei. Dessa forma, tem como objetivo, defender que esse tipo de adoção seja considerado uma possibilidade, mostrando que tal modalidade se apresentaria como uma alternativa para reconhecer a filiação socioafetiva já existente entre os adotantes e o adotado sem que fossem desfeitos os laços biológicos. Para tanto, a presente pesquisa pode ser considerada de cunho exploratório quanto ao objetivo, tendo como método de procedimento o histórico evolutivo e utilizando-se, para isso, da pesquisa bibliográfica e documental, a qual se deu, principalmente, através da leitura de doutrinas, artigos científicos e jurisprudências pátrias atualizadas acerca do tema, concluindo, por fim, pela possibilidade desse tipo de adoção, desde que observada, no caso concreto, a real vantagem ao adotado, de acordo com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sem deixar de considerar, em todo caso, a discricionariedade e o decisionismo judicial.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: beatrizgmeira@gmail.com.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: rosangela@unirn.edu.br.

**Palavras-chave:** Adoção avoenga. Filiação socioafetiva. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

### **ABSTRACT**

The present research talks about the evolution of the adoption institute and specifically analyzes the prohibition of adoption by ascendants existing in the Brazilian legal system, brought by article 42, §1 of the Statute of Children and Adolescents (Law number 8.069/1990), in face of recent decisions from the Superior Court of Justice, which understand that the adoption of grandchildren, actually, should be possible in certain cases. Therefore, it is questioned, as the main problem, which are the elements in the specific case that prevent the application of the law. So, the main objective of this paper is to defend that this type of adoption should be, at least, considered a possibility, showing that this modality would present itself as an alternative to recognize the social-affective filiation that already exists between the adopters and the adopted person without breaking their biological bond. So, this research can be considered exploratory in terms of its objective, having as a method of procedure the historical-evolutionary, and using, for this, bibliographical and documentary research, which took place mainly through the reading of doctrines, scientific articles, expert reviews and updated national jurisprudence on the subject, concluding, finally, by the possibility of this type of adoption, provided that it is observed, in each concrete case, a real advantage to the adopted person, according with the principle of the best interest of the child and adolescent, never failing to consider, in any case, the discretion and the judicial decisionism.

**Keywords:** Adoption by grandparents. Socio-affective affiliation. Principle of the best interest of children and adolescents.

## 1 INTRODUÇÃO

O instituto da adoção não é fruto de um contexto social pós-moderno, mas sim algo que surgiu desde as civilizações mais remotas e vem evoluindo ao longo dos anos. Ao passo dessa evolução, as finalidades foram sendo modificadas, desde perpetuar o culto aos mortos que não possuíam filhos biológicos, até chegar ao que temos hoje, buscando garantir o direito fundamental de diversas crianças e adolescentes à convivência familiar, quando estas carecem da mesma.

Diante disso, e notando que a finalidade maior deste ato jurídico é, sempre, proteger a criança e resguardar seus interesses, questiona-se acerca da possibilidade da adoção de netos por avós, prática expressamente vedada pelo ordenamento jurídico. Este estudo se justifica, portanto, ante a necessidade de estudar, no meio acadêmico, a motivação da criação desta lei, e como podem ser ponderados os princípios norteadores do direito de família de forma a superar tal vedação legal.

Ou seja, objetiva-se, através do estudo, analisar uma posição que possibilite um melhor diálogo entre a vedação contida no Estatuto da Criança e do Adolescente e a análise do melhor interesse da criança e do adolescente no caso concreto, defendendo que a adoção avoenga deverá ser considerada uma possibilidade somente caso seja vantajosa ao adotado, sendo, em todo caso, observada a discricionariedade e o decisionismo judicial.

Diante disso, questiona-se, enquanto problemática, como se daria a possibilidade de adoção avoenga em casos excepcionais, quando prevalecendo, sobre o disposto em lei, a utilização dos princípios constitucionais da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

À vista disso, estrutura-se o trabalho em quatro capítulos. O primeiro busca definir o que são as famílias substitutas, explicando que estas vêm como uma alternativa ao acolhimento institucional para crianças que, por algum motivo, necessitem ser afastadas de sua família natural, e aborda as espécies de família substitutas existentes, quais sejam: a guarda, a tutela e a adoção, explicando os objetivos de cada uma delas.

Já o segundo, tem o condão de estudar, de maneira aprofundada, o instituto da adoção em si, mostrando toda a evolução histórica com relação à sua finalidade e à forma em que se apresentava na Legislação pátria desde que surgiu, até os dias de

hoje. Outrossim, busca, também, explicitar quais os critérios necessários para que a adoção seja concretizada.

O capítulo subsequente, por sua vez, envereda propriamente na problemática e explica que, buscando evitar confusões patrimoniais e sucessórias, o ordenamento jurídico pátrio vedou a adoção avoenga, porém, ao proibir esta modalidade de adoção, o legislador pode ter levado em consideração apenas um interesse eminentemente patrimonial, não atendendo os princípios constitucionais da proteção integral, nem do melhor interesse da criança e do adolescente.

Por fim, no capítulo anterior às considerações finais, através da análise de casos reais trazidos pela jurisprudência pátria, buscou-se demonstrar que, principalmente após a promulgação da Constituição de 1988, os princípios e valores que regem o direito das famílias deram ensejo à possibilidade de uma nova percepção acerca da temática, o que veio a refletir em decisões judiciais trazidas pelo ordenamento, decidindo, estas, pela possibilidade da adoção.

Para tanto, a presente pesquisa pode ser considerada de cunho exploratório quanto ao objetivo, visto que toma como base um viés eminentemente teórico de delimitação da problemática, mas visa a aplicação prática de maneira geral. Nesse sentido, será utilizado, como técnica principal, a pesquisa bibliográfica e documental, que terá caráter qualitativo e se dará através da leitura de doutrinas, artigos científicos, análises de especialistas, diplomas legais e jurisprudências pátrias atualizadas acerca do tema.

Ademais, como método de procedimento, utilizar-se-á o método histórico evolutivo, traçando o histórico de evolução do instituto da adoção na legislação brasileira até os dias de hoje, analisando as características e atuais efeitos do mesmo, e explicando como este passou a se dar após o advento da Constituição de 1988.

## **2 FAMÍLIAS SUBSTITUTAS**

O conceito de “família natural” presente no art. 25, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (BRASIL, 1990)<sup>3</sup>, refere-se a um núcleo familiar composto pelo pai e/ou a mãe e os seus descendentes, e difere-se do conceito de

---

<sup>3</sup> Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

família extensa prevista no parágrafo único<sup>4</sup> do mesmo artigo, pois este diz respeito àquela composta por outros parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive, mantendo vínculos de afetividade.

Nesse sentido, o mesmo diploma legal afirma, em seu art. 19<sup>5</sup>, que é direito de toda criança e/ou adolescente ser cuidado e educado pela sua família natural em um ambiente que lhe garanta um desenvolvimento saudável (BRASIL, 1990). A partir disso, entende-se que é uma obrigação, e não uma faculdade dos genitores, fornecer aos seus filhos, na medida de suas possibilidades, os instrumentos necessários para que eles alcancem o melhor estado de saúde física e mental possível.

Contudo, em diversos casos, a permanência dessas crianças ou adolescentes junto à sua família de origem não é possível, como por exemplo, quando há a violação, por estes, de direitos básicos da criança, como o direito à alimentação, à saúde, à dignidade, à cultura, ao lazer, entre outros. Dessarte, torna-se dever do Estado agir, ainda que esta seja a *ultima ratio*, retirando a criança do seio da família natural e transferindo-a para uma substituta.

Estas, são definidas por Araújo Jr. (2019) como uma família, diferente da natural, que busca preservar os interesses do menor, ou seja, que se propõe a acolher em sua própria casa uma criança ou adolescente desprovido de família natural, para que nela, consiga se desenvolver plenamente.

Logo, essas famílias substitutas vêm como uma medida de proteção para buscar suprir o desamparo e abandono das crianças e adolescentes que se encontram afastados de sua família consanguínea, e podem, resumidamente, ser definidas como o grupo familiar que substituirá a família original da criança e a propiciará tudo quanto for necessário para seu bem-estar geral, inclusive, pondo-a a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme institui o art. 5º do ECA<sup>6</sup> (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, a família substituta poderá se operar, no ordenamento jurídico, através da guarda, da tutela ou da adoção. E, como todas elas objetivam que a criança

---

<sup>4</sup> Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

<sup>5</sup> Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

<sup>6</sup> Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

seja acolhida em um lar melhor, segundo o art. 28, § 3º do ECA<sup>7</sup> (BRASIL, 1990), para que um infante seja colocado em qualquer família substituta, deverá, sempre, ser levado em consideração o grau de parentesco e a relação de afetividade deste com a família a qual se destinará, além da sua própria opinião sobre esta família, quando for possível, para que seja evitado ou minorado o choque da mudança.

À vista disso, entende-se por guarda a modalidade onde a família substituta prestará toda a assistência material, moral e educacional necessária à criança ou adolescente, sempre assegurando a esta o direito à proteção integral. Entretanto, por possuir caráter temporário, a responsabilidade legal do guardião só dura até que o indivíduo possa retornar ao convívio de seus familiares, seja adotado ou no momento que alcançar a maioridade.

Corroborando com o dito, ainda, ensina o doutrinador Rolf Madaleno (2021, p. 700) que “A guarda regulariza a posse de fato da criança e do adolescente e tem o caráter provisório, enquanto se encaminha a reintegração do infante com a reestruturação de sua família natural”. E, por possuir esse caráter provisório, outra importante característica desta modalidade de família substituta é que há a possibilidade dela coexistir com o poder familiar.

Dessa forma, não ocorre alteração alguma no registro civil da criança, e é possível, inclusive, que ela seja visitada pelos seus genitores (desde que o juízo não tenha determinado o contrário) e que eles a prestem alimentos, segundo o art. 33, §4º<sup>8</sup> do ECA (BRASIL, 1990). Nesse sentido, apesar da criança ser dependente do guardião para todos os efeitos, a guarda não gera efeitos hereditários nem sucessórios, a não ser que assim tenha sido definido em testamento.

Na realidade, ela tem o propósito de retirar temporariamente a criança ou o adolescente de uma situação de risco em sua família de origem, pondo-a em um local onde esteja a salvo e consiga se desenvolver plenamente. Nesse sentido, segundo Madaleno (2021) é preferível a guarda familiar à guarda institucional, visto que o

---

<sup>7</sup> Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 3º. Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

<sup>8</sup> Art. 33 (...) §4º. Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.

abrigo de um ambiente doméstico é mais benéfico à este do que o seu acolhimento em uma instituição.

É importante ressaltar, também, que a guarda poderá ser revogada ou renunciada a qualquer tempo, contanto que a situação seja submetida ao juiz e que o Ministério Público seja ouvido, para que os direitos da criança ou adolescente sejam garantidos. Por isso, segundo o art. 101, §1º<sup>9</sup> do ECA (BRASIL, 1990), ela é considerada uma medida provisória por excelência, mas, ainda assim, é uma alternativa preferencial ao acolhimento institucional.

Já a tutela, refere-se a um instituto de proteção de menores utilizado, segundo o art. 1.728 do Código Civil<sup>10</sup> (BRASIL, 2002), nos casos onde os pais da criança estejam ausentes – no sentido de presumidamente mortos –, tenham falecido de fato ou decaído do poder familiar. Em qualquer dos casos elencados, segundo Gonçalves (2021), será necessário que a lei confira, através desta modalidade, um encargo a alguém capaz, com o intuito que esta venha a cuidar da pessoa do menor e administrar seus bens.

Assim, o seu maior diferencial em relação à guarda encontra-se no fato de que o objetivo aqui é de conceder um representante legal à criança ou adolescente que carece dela permanentemente, sendo impossível, então, a sua coexistência com o poder familiar, considerando que se tem por pressuposto a prévia destituição ou extinção deste, com certidão averbada em registro.

Nesse sentido, também entende Gonçalves (2021, p. 258), ao afirmar que tal instituto constitui um sucedâneo do poder familiar, e, portanto, “se os pais recuperarem o poder familiar, ou se este surgir com a adoção ou o reconhecimento do filho havido fora do casamento, cessará o aludido ônus”.

De toda forma, preferencialmente, o direito de nomear tutor compete aos pais, em conjunto, através de um documento autêntico. Contudo, caso estes não o façam ou não possam fazer tal nomeação, segundo o art. 1.731 do Código Civil (BRASIL, 2002)<sup>11</sup>, a tutela será dada aos parentes consanguíneos do menor por uma ordem de

---

<sup>9</sup> Art. 101 (...)

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

<sup>10</sup> Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela: I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes; II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.

<sup>11</sup> Art. 1.731. Em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem: I - aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto; II - aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os

preferência que deverá ser seguida à risca, salvaguardando apenas o direito do juiz de escolher, dentre estas pessoas, a que está mais apta a exercer a tutela.

Portanto, primeiramente, ela será oferecida aos ascendentes – avós, bisavós, trisavós e tetravós – e, caso nenhum deles possa exercê-la, será oferecida aos colaterais até o terceiro grau – irmãos e tios –, sempre dando preferência àqueles membros da família extensa que se encontrem em graus mais próximos, e, estando eles no mesmo grau, às pessoas mais velhas.

Se, porém, não for possível que ela seja dada a nenhum dos citados, o juiz, então, nomeará um tutor idôneo que resida com o menor. Isso porque, o tutor será alguém que terá um conjunto de poderes e encargos amplo e de alta responsabilidade, já que deverá não apenas zelar pelo infante no tocante aos seus direitos como criança – promovendo o direito à educação, lazer, alimentação, entre outros –, mas também, como já dito, administrar seus bens.

Assim, entende-se a tutela como sendo mais ampla do que a guarda porque, nela, além do dever de guarda em si, o tutor também deverá representar ou assistir a criança na prática de atos da vida civil e exercer os demais encargos previstos nos arts. 1740<sup>12</sup>, 1741<sup>13</sup>, 1747<sup>14</sup> e 1748<sup>15</sup> do Código Civil até que o menor seja emancipado, alcance a maioridade ou, de alguma forma, recaia sob o poder familiar (BRASIL, 2002).

Diante do exposto, importa, ainda, mencionar a opinião de Gonçalves (2021, p. 258) quando este afirma que “o tutor exerce um múnus público, uma delegação do Estado que, não podendo exercer essa função, transfere a obrigação de zelar pela criação, pela educação e pelos bens do menor a terceira pessoa”.

---

mais velhos aos mais moços; em qualquer dos casos, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor.

<sup>12</sup> Art. 1.740. Incumbe ao tutor, quanto à pessoa do menor: I - dirigir-lhe a educação, defendê-lo e prestar-lhe alimentos, conforme os seus haveres e condição; II - reclamar do juiz que providencie, como houver por bem, quando o menor haja mister correção; III - adimplir os demais deveres que normalmente cabem aos pais, ouvida a opinião do menor, se este já contar doze anos de idade.

<sup>13</sup> Art. 1.741. Incumbe ao tutor, sob a inspeção do juiz, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé.

<sup>14</sup> Art. 1.747. Compete mais ao tutor: I - representar o menor, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte; II - receber as rendas e pensões do menor, e as quantias a ele devidas; III - fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; IV - alienar os bens do menor destinados a venda; V - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz.

<sup>15</sup> Art. 1.748. Compete também ao tutor, com autorização do juiz: I - pagar as dívidas do menor; II - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; III - transigir; IV - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido; V - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o menor, e promover todas as diligências a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos.

Ainda, tem-se o instituto da adoção, que é definido pelos civilistas Carlos Alberto Maluf e Adriana Maluf (2021), como o negócio jurídico promovido mediante uma sentença judicial que possibilita o ingresso de um indivíduo em uma família substituta. Contudo, nesse caso, diferentemente dos anteriores, a criança ou adolescente em questão passará a dispor de todos os direitos e deveres inerentes à filiação biológica.

Isso porque, em tal modalidade, a família perde a nomenclatura de “substituta” e se torna definitiva para a criança ou adolescente, fazendo com que a proteção dada seja de todo integral. Por este mesmo motivo, tal instituto é considerado uma medida excepcional, ou seja, só será utilizado caso se esgote toda e qualquer possibilidade da criança ou adolescente permanecer em sua família natural ou extensa, segundo o art. 39, §1º do ECA<sup>16</sup> (BRASIL, 1990).

Assim, a nova família deverá suprir, na medida do possível, todas as suas necessidades, ao passo em que deve lhe garantir, ainda, todos os seus direitos. Por isso mesmo, antes que haja a adoção em si, é necessário que seja promovido um período de adaptação, definido pelo art. 46 do ECA<sup>17</sup> como “estágio de convivência”, o qual poderá durar, no máximo, 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso (BRASIL, 1990).

Neste ínterim, fica claro que, se, após o estágio de convivência, vier a ser deferida a adoção através de uma sentença judicial, é necessário o rompimento do vínculo entre o adotando e sua família natural, para que se estabeleça entre o adotando e o adotado a relação de paternidade e filiação para todos os efeitos de direito. Desse modo, explica o Doutor Paulo Lôbo (2018) ainda, que, quando há a adoção, são cortados, inclusive, todos os vínculos com a família biológica extensa do adotado, não somente com a natural.

Entendido isso, é importante ressaltar que, tanto na guarda, quanto na tutela e na adoção, o responsável legal pela criança deverá, sempre, assegurar à ela todos os direitos previstos no art. 227 da Constituição Federal (1988)<sup>18</sup>, quais sejam: “[...] o

---

<sup>16</sup> Art. 39 (...) § 1º - A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

<sup>17</sup> Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

<sup>18</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária [...]”.

Então, levando em consideração tudo o quanto foi exposto, no próximo capítulo será abordado, com uma maior riqueza de detalhes, apenas o instituto da adoção, o maior foco do presente trabalho, tratando de toda a sua evolução no país ao longo dos anos e de seu funcionamento nos dias atuais.

### **3 O INSTITUTO DA ADOÇÃO**

O instituto da adoção, segundo Bordallo (2014), existe desde as civilizações mais remotas, porém, não com o intuito socioafetivo de integrar o adotando em uma família. Na realidade, muitas culturas entendiam que os mortos deveriam ser cultuados por seus descendentes, portanto, caso não fosse possível tê-los biologicamente, as pessoas poderiam adotá-los para que esse culto pudesse ser perpetuado.

Nesse sentido, elucida Rolf Madaleno (2021), assim como o historiador francês Coulanges (1961), que esta perpetuação do culto doméstico tinha como única finalidade evitar a desgraça representada pela morte do chefe de família que não possuía nenhum descendente. Portanto, somente pessoas que não tinham filhos poderiam vir a adotar, e, após a cerimônia sagrada de adoção, o adotado era, imediatamente, introduzido na religião da família adotiva, ao passo em que renunciava ao seu culto anterior e quebrava o vínculo com sua família de origem.

Mas, segundo Artur Marques da Silva Filho (2006), a sistematização do instituto em si começou com os povos orientais, e, algumas das primeiras aparições dele se deram no Código de Manu e no Código de Hamurabi, o qual afirma, em seu art. 185 que “Se um homem adotou uma criança desde o seu nascimento e a criou, esse filho adotivo não poderá ser reivindicado.” (BOUZON, 2003, p. 176).

Porém, foi somente no direito romano que o instituto chegou ao seu auge, vindo a, finalmente, ser melhor disciplinado. Isso porque, para os romanos, segundo Zamataro (2021), a família representava a base de sua organização social, o que fez,

---

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

inclusive, com que os juristas, à época, dessem origem à expressão “família natural”, que se referia àquela formada por pai, mãe e filhos.

Contudo, ainda segundo Zamataro (2021), devido à ascensão do cristianismo, na Idade Média, o instituto deixou de ser utilizado, visto que, segundo a Igreja Católica, não era possível que houvesse nenhum outro meio de constituição familiar, senão o casamento, união sagrada que dava origem à filhos biológicos. Então, diz Madaleno (2021) que o instituto somente teria ressurgido com maior frequência com as reformas sociais da Revolução Francesa e, por consequência, a partir do Código Napoleônico (que exerceu bastante influência em legislações posteriores).

Mas, mesmo com todo esse tempo, o intuito ainda não era garantir o bem estar de uma criança e/ou do adolescente que não possuía família, passando a ser, somente, em meados do século XX, após as duas Grandes Guerras, de acordo com Silva Filho (2018). Isso porque, após elas, inúmeras foram as crianças que ficaram órfãs, surgindo, assim, um desejo de ampará-las – mesmo que ainda com um cunho de caridade – e um entendimento da adoção como meio ou instrumento para beneficiar relações parentais de crianças privadas do convívio familiar.

Entretanto, a adoção só veio a ser sistematizada, no Brasil, através do Código Civil de 1916, que dispunha em seus arts. 368 a 378<sup>19</sup>, acerca do instituto. Mas, ainda assim, segundo Gonçalves (2021), estes sofreram uma forte influência dos princípios romanos, visto que, a princípio, só era possível a adoção por indivíduos com mais de 50 anos de idade que não possuíssem filhos legítimos ou legitimados (BRASIL, 1916).

---

<sup>19</sup> Art. 368. Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar. Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento.

Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho que o adotado.

Art. 370. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

Art. 371. Enquanto não der contas de sua administração, e saldar o seu alcance, não pode o tutor, ou curador, adotar o pupilo, ou o curatelado.

Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal se fôr incapaz ou nascituro.

Art. 373. O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no nano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade.

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção: I. Quando as duas partes convierem. II. Nos casos em que é admitida a deserção.

Art. 375. A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, em termo.

Art. 376. O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, á cujo respeito se observará o disposto no art. 183, ns. III e V.

Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.

Art. 378. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo.

Dessa forma, o instituto ainda tinha como escopo proporcionar a continuidade da família e a legitimação sucessória. Não visava, a princípio, o amparo do adotando que não possuía um lar, tendo em vista que, somente casais que – muito provavelmente – não pudessem mais ter filhos biologicamente, poderiam adotar.

Porém, considerando a expectativa de vida ao nascer da época, que, de acordo com Silva e Barbosa (2006), era de 33,4 anos para homens e 34,6 para mulheres, nota-se que a aplicabilidade do instituto foi baixa, pois, os indivíduos que alcançavam tal idade, muitas vezes não tinham mais tanta disposição para adotar e cuidar de um filho.

Com tudo isso, restou evidente, à época, que eram necessárias algumas alterações no Código Civil com relação à adoção de crianças. Estas, então, foram trazidas, no ano de 1957, através da Lei nº 3.133 (BRASIL, 1957), e, delas, destacam-se, principalmente, a diminuição da idade mínima para adoção de 50 para 30 anos, a eliminação da exigência da inexistência de filhos, e a redução da diferença de idade entre o adotante e adotando, de 18 para 16 anos.

Mas, em face de tais mudanças, foi necessário, também, o implemento de alguma medida para evitar adoções impulsivas. Portanto, foi inserido no Código Civil (BRASIL, 1916), o parágrafo único do art. 368<sup>20</sup>, o qual afirmava que só haveria a possibilidade de um casal vir a adotar uma criança ou adolescente após decorridos 5 (cinco) anos do casamento, o que acabou por mostrar um cuidado maior com o infante, ao mesmo tempo em que os outros artigos indicavam um maior incentivo à prática da adoção em si.

Porém, mesmo com tais avanços, à época, ainda existia uma distinção entre filhos adotivos e os naturais tidos na constância do casamento, tanto é que, segundo o art. 377<sup>21</sup> do dispositivo legal, quando o adotante tivesse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não poderia envolver a sucessão hereditária (BRASIL, 1916).

Assim, explica Gonçalves (2021) que a adoção disciplinada no Código de 1916 não integrava o adotado, totalmente, na nova família, tendo em vista que o art.

---

<sup>20</sup> Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento.

<sup>21</sup> Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.

378<sup>22</sup> do mencionado diploma afirmava que somente o pátrio poder seria transferido da família natural para a adotiva, contudo, os demais direitos e deveres resultantes do parentesco natural não seriam extintos. Portanto, apesar do adotado criar laços com sua nova família, ele ainda permanecia ligado aos seus parentes consanguíneos.

Mas, com o surgimento da Lei n.º 4.655/65 (BRASIL, 1965), a situação foi modificada no caso de menores que estivessem em uma situação considerada irregular. Isso porque, dentre as mudanças trazidas – como a possibilidade de, em algumas circunstâncias, viúvos ou desquitados poderem adotar, por exemplo –, já no primeiro artigo<sup>23</sup>, houve a introdução no ordenamento brasileiro da chamada “legitimação adotiva”.

Nela, após a sentença concessiva da legitimação – que só poderia ser deferida após o casal ter disposto da guarda do menor por ao menos três anos, cessavam-se todos os laços entre o adotado e a sua família consanguínea, sendo expedido, inclusive, o mandado de cancelamento do registro civil original, para que viessem a ser retirados os nomes dos pais biológicos e consignados os nomes dos pais adotivos como pais legítimos.

Contudo, essa lei da legitimação adotiva foi revogada e, no lugar dela, a Lei 6697/79, conhecida como Código de Menores, trouxe a modalidade da “adoção plena”, que abarcava, basicamente, as mesmas características da anterior, também sendo aplicável somente ao menor “em situação irregular”. Portanto, a este ponto, haviam dois tipos de adoção: a simples, trazida pelo Código Civil, e a plena, trazida pelo Código de Menores.

Nesse sentido, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2021), as diferenças entre elas eram claras. Isso porque, a trazida pelo Código Civil de 1916 estabelecia, entre o adotante e o adotado, um simples parentesco civil, portanto, este último permanecia vinculado à sua família consanguínea, fazendo com que os direitos e

---

<sup>22</sup> Art. 378. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do natural para o adotivo

<sup>23</sup> Art. 1º. É permitida a legitimação do infante exposto, cujos pais sejam desconhecidos ou hajam declarado por escrito que pôde ser dado, bem como do menor abandonado propriamente dito até 7 (sete) anos de idade, cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder; do órgão da mesma idade, não reclamando por qualquer parente por mais de um ano; e, ainda, do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitado de prover a sua criação. § 1º. Será também permitida a legitimação adotiva, em favor do menor, com mais de 7 (sete) anos, quando à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos legitimantes, mesmo que estes não preenchessem então as condições exigidas. § 2º. A legitimação só será deferida após um período mínimo de 3 (três)anos de guarda do menor pelos requerentes. Para esse efeito, será computado qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de completar o menor de 7 (sete) anos.

deveres resultantes do parentesco natural não viessem a ser extintos. Por isso mesmo, tal adoção era facilmente revogável pela vontade das partes, o que não ocorria na adoção plena.

Esta última, também conhecida como adoção “estatutária” – já que estava prevista no ECA –, foi a que possibilitou que o adotado viesse a, de fato, ingressar na família do adotante como se filho de sangue fosse, tendo todos os direitos como tal a partir da modificação do seu registro de nascimento, apagando, finalmente, o parentesco com sua família natural e extensa.

Porém, um dos maiores avanços com relação ao instituto se deu somente no ano de 1988, com a promulgação da Constituição da República. Nela, finalmente, foram equiparados completamente os filhos para todos os efeitos – proibindo quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação –, e garantidos, constitucionalmente, os direitos da criança e do adolescente.

Ainda nesse contexto, cerca de dois anos depois, finalmente entrou em vigor a Lei n.º 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, que revogou o Código de Menores e, uma vez mais, modificou o instituto da adoção, dando um maior enfoque à criança e ao adolescente em si, e deixando de privilegiar o interesse dos adotantes.

Com ele, a adoção passou a ser sempre plena no caso de adotandos com idade inferior a 18 anos, conferindo-os o *status* de filho e desligando-os totalmente da sua família biológica – o que conseqüentemente garantia a permanência irrevogável destes no seio da família adotiva –, e simples, no caso de adotandos que já houvessem alcançado a maioridade.

Então, em 2003, após uma *vacatio legis* de um ano, entrou em vigor o Código Civil de 2002, revogando o então código de 1916. Mas, anos depois, foi necessária uma alteração nos artigos do próprio ECA, e a revogação dos artigos 1.620 a 1.629<sup>24</sup>

---

<sup>24</sup> Art. 1.620. Enquanto não der contas de sua administração e não saldar o débito, não poderá o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 1.621. A adoção depende de consentimento dos pais ou dos representantes legais, de quem se deseja adotar, e da concordância deste, se contar mais de doze anos. § 1º O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar. § 2º O consentimento previsto no caput é revogável até a publicação da sentença constitutiva da adoção.

Art. 1.622. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável. Parágrafo único. Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

do Código Civil, os quais dispunham especificamente acerca da adoção, permanecendo, apenas, no diploma, algumas remissões supletivas ao Estatuto<sup>25</sup>, advindo tais mudanças com o surgimento da Lei 12.010/09.

Sendo assim, após a nova redação, tornou-se possível que todo o sistema de adoção no Brasil para crianças e adolescentes passasse a ser regido, exclusivamente, pelo Estatuto. Nesse sentido, é importante salientar que, de acordo com o art. 39, §1º<sup>26</sup>, somente no caso de não ser possível a permanência da criança com algum membro da família extensa é que ela será, de fato, posta para a adoção. Mas, para que esta venha a ser deferida, existem alguns requisitos, estabelecidos pelo ECA (atualizado pela Lei n. 12.010/09), que deverão ser preenchidos.

Primeiramente, só terá legitimidade para adotar, a pessoa maior de dezoito anos – seja ela solteira, casada, divorciada ou viúva – dotada de capacidade legal, e que tenha, no mínimo, dezesseis anos de diferença de idade do adotado. Mas, além disso, segundo Paulo Lôbo (2018), também é necessária a comprovação de que existe uma “estabilidade na família”. Ou seja, de acordo com ele, a pessoa ou casal pretendente da adoção deverá demonstrar que possui um lar “constituído e

---

Art. 1.623. A adoção obedecerá a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código. Parágrafo único. A adoção de maiores de dezoito anos dependerá, igualmente, da assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva.

Art. 1.624. Não há necessidade do consentimento do representante legal do menor, se provado que se trata de infante exposto, ou de menor cujos pais sejam desconhecidos, estejam desaparecidos, ou tenham sido destituídos do poder familiar, sem nomeação de tutor; ou de órfão não reclamado por qualquer parente, por mais de um ano.

Art. 1.625. Somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando.

Art. 1.626. A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento. Parágrafo único. Se um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e os respectivos parentes.

Art. 1.627. A decisão confere ao adotado o sobrenome do adotante, podendo determinar a modificação de seu prenome, se menor, a pedido do adotante ou do adotado.

Art. 1.628. Os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito. As relações de parentesco se estabelecem não só entre o adotante e o adotado, como também entre aquele e os descendentes deste e entre o adotado e todos os parentes do adotante.

Art. 1.629. A adoção por estrangeiro obedecerá aos casos e condições que forem estabelecidos em lei.

<sup>25</sup> Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei n.º 12.010, de 2009)

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>26</sup> Art. 39, § 1º. A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

administrado razoavelmente, de modo a não constituir risco às elevadas responsabilidades decorrentes da filiação. (Lobo, 2018, p. 201).

Ademais, deverá haver, também, o consentimento dos pais do adotado, caso estes sejam conhecidos e não tenham sido destituídos do poder familiar – entendido, antes da redação da Lei 12.010, como “pátrio poder” – ou do representante legal deste, se ele já não se encontrar sob os cuidados dos pais biológicos. Além disso, caso o próprio menor já tenha doze ou mais anos de idade, ele mesmo deverá consentir com a adoção, segundo o art. 45, §2º<sup>27</sup> do ECA (BRASIL, 1990).

Outro ponto importante é, também, a obrigação da existência de um estágio de convivência entre o adotante e o adotado, que poderá durar, no máximo, 90 dias, e servirá, de acordo com Lôbo (2018) para que autoridade judiciária, com auxílio de uma equipe interprofissional, possa acompanhar a nova família e avaliar a conveniência da adoção para o adotado. Contudo, de acordo com o art. 46, §1º<sup>28</sup> do ECA, caso o adotando já se encontre sob a tutela ou guarda legal do adotante por tempo suficiente para que seja possível avaliar essa conveniência, este poderá ser dispensado (BRASIL, 1990).

Isso porque, de acordo com o art. 43<sup>29</sup>, também do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção somente poderá ser deferida quando estiver sendo realizada por motivos legítimos e for vantajosa para o adotando. Portanto, ao serem preenchidos todos os requisitos, o vínculo será definitivamente constituído por sentença judicial inscrita no registro civil (sem o fornecimento de certidão), e produzirá efeitos quando essa transitar em julgado. Daí em diante, segundo Paulo Lôbo (2018), a adoção será irrevogável.

Entendido isso, seguiremos, no próximo capítulo, abordando com maiores detalhes, especificamente, o instituto da adoção avoenga, foco principal do presente trabalho, trazendo os motivos de sua proibição e explicando como esta se opera, quando relacionado aos princípios constitucionais da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

---

<sup>27</sup> Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. § 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

<sup>28</sup> Art. 46 (...) § 1º. O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

<sup>29</sup> Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

#### 4 A VEDAÇÃO DA ADOÇÃO AVOENGA FRENTE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Outrora sendo visto como um instituto jurídico que supria a deficiência da natureza, dando um filho às pessoas que não poderiam gerá-los biologicamente, o instituto da adoção, com o passar do tempo, passou a ter um caráter mais social, visando a inclusão de crianças que não possuíam família em um núcleo familiar, a partir de um vínculo de filiação.

Nesse sentido, foram sendo criadas algumas modalidades de adoção, visando abarcar diversas realidades. Assim, segundo Rolf Madaleno (2021), pode ela ser bilateral, unilateral, póstuma, homoafetiva, *intuitu personae*, e até mesmo por estrangeiros, a exemplo. Porém, o foco da presente pesquisa se dá quanto a adoção avoenga, que ocorre quando os avós, sejam eles maternos ou paternos, adotam os seus netos.

Sem correspondência legal no Código Civil de 1916, o entendimento, à época, de acordo com ISHIDA (2021), era de que a adoção deveria ser, sempre que possível, facilitada. Portanto, segundo ZVEITER (1999), se atendidos os pressupostos objetivos previstos, não se poderia negar a averbação da escritura pública, visto que a adoção se dava dessa forma. Assim, não é difícil encontrar julgados do Superior Tribunal de Justiça deferindo a adoção avoenga nesta época<sup>30</sup>.

Porém, essa possibilidade foi extinta com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois ele, em seu art. 42, § 1º<sup>31</sup>, proibiu que ascendentes adotassem os seus descendentes em qualquer caso (BRASIL, 1990). Parte da doutrina, como Caio Mário da Silva Pereira (2020) e Galdino Augusto Coelho Bordallo (2014), entende que isso se deu para evitar confusões patrimoniais e sucessórias e, Madaleno (2021), também adepto desta corrente, afirma que o Estatuto entendeu que o vínculo de parentesco entre a criança e seus avós já existia, não sendo necessário que ela fosse adotada por eles para que este viesse a ser criado, o que também é reiterado por Borba e Artigas (2020).

---

<sup>30</sup> “Adoção simples, de neto, feita pelos avós, por escritura pública, não é nula. RE não conhecido”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n.º 89457, Relator(a): Min. Cordeiro Guerra, Segunda Turma, Brasília, 17 de novembro de 1981. **Dje**. Brasília, 18 de dezembro de 1981.

<sup>31</sup> Art. 42. (...) § 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

Estes, afirmam que essa medida tinha como escopo evitar que o ato de adotar tivesse finalidade unicamente patrimonial ou assistencial, ou viesse trazer confusões genealógicas ao adotado ao ter que reconhecer os seus avós como pais, e seus pais biológicos como irmãos.

Ou seja, nesse tipo de impedimento, tem-se como um dos escopos principais evitar a alteração de todos os graus de parentesco de uma pessoa, o que tumultuaria, demasiadamente, as suas relações familiares. Ademais, busca preservar, principalmente, as relações de parentesco em linha reta ascendente, para que não haja, também, nenhum tipo de problema nas relações patrimoniais e sucessórias da criança ou adolescente adotados.

Isso porque, em termos sucessórios, de acordo com o Princípio de *Saisine*, disposto no art. 1.784<sup>32</sup> do Código Civil, a partir da morte de uma pessoa, denominada de “*de cuius*”, a propriedade e a posse da herança desta é transmitida aos seus herdeiros (BRASIL, 2002). E, segundo afirma o art. 1.788<sup>33</sup> do mesmo dispositivo legal, morrendo a pessoa sem testamento – o que é bastante comum no Brasil –, essa herança deverá ser transmitida aos herdeiros legítimos da pessoa falecida.

Porém, esses herdeiros devem concorrer em uma ordem de preferência dada pelo art. 1.829<sup>34</sup> do Código Civil, e esta ordem concede a herança, primeiramente, aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente (BRASIL, 2002). Nesse sentido, caso existam descendentes, os que receberão primeiro, serão os descendentes em primeiro grau, ou seja, os filhos.

Dessa forma, se o indivíduo sucessível for o filho, ele será chamado à sucessão por direito próprio, e, somente se este não puder recebê-la, seja porque é pré-morto, comoriente, indigno, ou deserdado, que a herança passará aos descendentes de segundo grau, ou seja, para os eventuais netos, por direito de representação. Tal direito é definido pelo art. 1.851<sup>35</sup>, e, segundo GOMES (2019, p.

---

<sup>32</sup> Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

<sup>33</sup> Art. 1788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

<sup>34</sup> Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

<sup>35</sup> Art. 1.851. Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse.

39), nesse caso, essas pessoas “passam a ocupar a posição do herdeiro que substituem, com os mesmos direitos e encargos, agrupadas, porém, numa unidade inorgânica”.

Assim, fica claro que os netos só poderiam vir a receber herança se os seus pais fossem pré-mortos, comorientes, indignos ou tivessem sido deserdados (LÔBO, 2021). Contudo, se estes fossem adotados por seus avós e viessem a ocupar a posição de filhos, seriam considerados descendentes em primeiro grau, concorrendo com seu genitor como se irmão dele fosse, o que poderia gerar a confusão que o ECA busca evitar, pois prejudicaria a sucessão legítima do herdeiro em primeiro grau.

Ainda, outro motivo que é bastante defendido por quem entende como certa a vedação à adoção avoenga, como Madaleno (2021), por exemplo, é que esta poderia ter como propósito uma fraude previdenciária. Ou seja, ocorreria não para atender ao melhor interesse daquela criança ou adolescente, mas sim para torná-lo dependente previdenciário dos avós, garantindo-o uma pensão, além assistência médica e securitária, o que viria a onerar a entidade assistencial (HIRSCHFELD, 2005, *apud* MADALENO, 2021).

Acentua-se, ainda, que da mesma forma entende o doutrinador Caio Mário da Silva Pereira (2020, p. 505), ao afirmar que “este tipo de adoção configura uma forma de burlar a legislação, sobretudo previdenciária, propiciando aos interessados a obtenção de direitos que lhes são vedados pela legislação ordinária pertinente”.

Portanto, tendo em vista que, no dia-a-dia, é extremamente comum que se vejam, por diferentes motivos, crianças e adolescentes sendo criados, educados e mantidos por seus avós, segundo Madaleno (2021), seria mais adequado, nesses casos – como por exemplo em virtude de abandono ou morte dos pais – que seja empregado pelos avós o instituto da guarda ou da tutela.

Assim, seria possível amparar a criança ou adolescente que se encontre impossibilitada de conviver com os pais sem que houvesse o rompimento de vínculos com seus pais biológicos, podendo, eventualmente, demandar contra estes, se for o caso, por crédito alimentar, como afirma Rolf Madaleno (2021), o que não pode ocorrer na adoção. Isso porque, por possuir uma segurança jurídica bem maior, este último instituto efetivamente atribui à criança ou adolescente a condição de filho, rompendo-se os vínculos consanguíneos anteriormente havidos.

Contudo, esta questão é controvertida e entende de forma diferente, por exemplo, o doutrinador e ex-ministro do STJ, Waldemar Zveiter (1999). Afirma ele que,

ao proibir esta modalidade de adoção, o legislador priorizou um interesse eminentemente patrimonial, não tomando por base o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o que mostra uma grande contradição no Estatuto.

Isso porque, o ECA dispôs, logo em seus artigos 1º<sup>36</sup> e 3º<sup>37</sup>, sobre o princípio da proteção integral, que baseia-se na ideia de que as crianças e os adolescentes não devem ser considerados enquanto “meio sujeito” ou um “sujeito incompleto”, mas sim como alguém que, apesar de se encontrar na condição de pessoa em desenvolvimento, deverá ser considerado como um sujeito de direitos assim como qualquer adulto.

Ainda, por se encontrarem nessa posição e estarem construindo a sua personalidade e maturidade, segundo Lôbo (2018), é seguro assumir que os mesmos se encontram em uma situação de maior vulnerabilidade. Portanto, tal princípio tem como finalidade proteger a infância e a juventude, ao passo em que lhes reconhece a titularidade de garantias fundamentais, para que estes venham a adquirir pleno desenvolvimento.

Nesse sentido, foi necessário, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que fossem incluídos este e outros princípios norteadores do direito de família, como o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, na letra da lei. Este último foi previsto no art. 227<sup>38</sup> desta Carta, quando a mesma elencou diversos deveres da família, da sociedade e do Estado para com a criança ou adolescente, tratando o seu interesse como prioridade (LÔBO, 2018).

Isso é reforçado pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança, que, desde 1990, tem natureza supralegal no Brasil, e estabeleceu, em seu art. 3.1<sup>39</sup>, que todas as ações relativas aos menores devem considerar, primordialmente, “o interesse maior da criança”. Ou seja, deve-se sempre encarar a criança como

---

<sup>36</sup> Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

<sup>37</sup> Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

<sup>38</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>39</sup> Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

protagonista principal, colocando-a em patamar de superioridade jurídica quando seus interesses colidem com o de pessoas adultas (LÔBO, 2018).

Ressalta-se, ainda, que o melhor interesse não é aquilo que o julgador entende ser melhor para a criança, e sim aquilo que objetivamente atende aos seus direitos fundamentais em maior grau possível, para que lhes seja facultado o desenvolvimento mental, moral, físico, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (TARTUCE, 2021).

Tendo em vista a importância deste princípio, caso ele não seja observado, segundo os artigos 1.637<sup>40</sup> e 1638<sup>41</sup> do Código Civil (BRASIL, 2002), além de eventual responsabilização criminal e civil é possível que se resulte, inclusive, no caso dos pais, na suspensão ou destituição do poder familiar.

Assim, pode-se dizer que a vedação contradiz, além de a si mesma, um princípio constitucional. Isso porque, ao vedar a possibilidade da adoção avoenga para que não haja confusões patrimoniais, sem abrir nenhuma exceção para que venha a ser analisado o caso concreto, o Estatuto está deixando de apreciar o melhor interesse da criança e do adolescente, visto que é possível que esse melhor interesse seja vir a ser adotado pelos seus avós.

Diante de todo o exposto, seguiremos, no próximo capítulo, analisando julgados acerca do tema e explicitando, nestes, qual prevaleceu: a verdade socioafetiva ou o trazido pela Lei.

## **5 A PRIMAZIA DO AFETO SOBRE A FORMALIDADE**

A partir do ano de 1990, com a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, o dispositivo legal que decidiu pela vedação à possibilidade de adoção avoenga, prevaleceu a percepção de que, em virtude desta, se eventualmente fosse proposta uma demanda com tal pretensão, a mesma seria indeferida em razão da impossibilidade jurídica do pedido.

---

<sup>40</sup> Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

<sup>41</sup> Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Mas, mesmo que tenha sido este o resultado encontrado em algumas decisões proferidas por tribunais brasileiros, nos últimos anos, em alguns casos específicos, os tribunais vêm permitindo a adoção de netos pelos seus avós, não obstante a existência de tal proibição legal, conforme se vê no caso do Recurso Especial n.º 1.635.649 - SP<sup>42</sup>, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, os princípios e valores que regem o direito das famílias, como o amor, a felicidade, a afetividade, e, principalmente, o melhor interesse da criança e do adolescente, deram ensejo à possibilidade de uma nova percepção acerca do tema, o que, segundo Gonçalves (2020) veio a refletir nessas decisões, inclusive na supracitada, proferida pelo Superior Tribunal Federal.

Os autos desta dão conta, em resumo, que a mãe biológica do adotando, filha do casal adotante, sofreu uma violência sexual, e, em virtude desta, concebeu a criança. Contudo, devido ao trauma, não conseguiu exercer a maternidade, e, por isso, o menino foi cuidado e criado, desde o seu nascimento, pelos pais dela como se filho deles fosse.

Dessa forma, foi criado um grande laço afetivo entre os adotantes e o adotado, e também entre o adotado, sua mãe biológica e o seu tio biológico, que sempre se trataram como irmãos. Por isso, após cerca de dez anos, mesmo possuindo a guarda judicial do mesmo, os avós tiveram por bem ingressar em juízo com o intuito de, efetivamente, adotar o neto para regularizar esta situação fática.

---

<sup>42</sup> "EMENTA: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO POR AVÓS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. PADRÃO HERMENÊUTICO DO ECA. 01 – Pedido de adoção deduzido por avós que criaram o neto desde o seu nascimento, por impossibilidade psicológica da mãe biológica, vítima de agressão sexual. 02 - O princípio do melhor interesse da criança é o critério primário para a interpretação de toda a legislação atinente a menores, sendo capaz, inclusive, de retirar a peremptoriedade de qualquer texto legal atinente aos interesses da criança ou do adolescente, submetendo-o a um crivo objetivo de apreciação judicial da situação específica que é analisada. 03. Os elementos usualmente elencados como justificadores da vedação à adoção por ascendentes são: i) a possível confusão na estrutura familiar; ii) problemas decorrentes de questões hereditárias; iii) fraudes previdenciárias e, iv) a inocuidade da medida em termos de transferência de amor/afeto para o adotando. 04. Tangenciando à questão previdenciária e às questões hereditárias, diante das circunstâncias fática presentes – idade do adotando e anuência dos demais herdeiros com a adoção, circunscreve-se a questão posta a desate em dizer se a adoção conspira contra a proteção do menor, ou ao revés, vai ao encontro de seus interesses. 05. Tirado do substrato fático disponível, que a família resultante desse singular arranjo, contempla, hoje, como filho e irmão, a pessoa do adotante, a aplicação simplista da norma prevista no art. 42, § 1º, do ECA, sem as ponderações do “prumo hermenêutico” do art. 6º do ECA, criaria a extravagante situação da própria lei estar ratificando a ruptura de uma família socioafetiva, construída ao longo de quase duas décadas com o adotante vivendo, plenamente, esses papéis intrafamiliares. 06. Recurso especial conhecido e provido”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º 1.635.649/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Brasília, 27 de fevereiro de 2018. **Dje**. Brasília, 02 de março de 2018.

Isso porque, a relação deles, na realidade, nunca foi de avós com neto, mas sim de pais socioafetivos. Ou seja, nesse caso, o estado de filiação não foi construído pelos laços biológicos, e sim através de laços afetivos, constituídos durante anos de convivência familiar.

Contudo, devido à vedação existente no ECA, como já mencionado, a primeira sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido. Mas, após diversos recursos, o processo foi remetido ao STJ, e lá, restou decidido que seria possível a relativização, tomando como base o pensamento de que, embora o legislador tenha definido a proibição, ele mesmo outorgou ao Estado Juiz a possibilidade deste suplantar ou suplementar normas em nome do melhor interesse da criança e do adolescente.

E, no caso em tela, restou demonstrado, após explicitados os fatos, que a intenção da adoção nunca foi gerar fraude na sucessão, tampouco confusão familiar, até porque o menino já é visto como filho, não só pela família, mas pela sociedade como um todo, então o substrato teleológico que dá origem à vedação deixou de existir.

Nesse sentido, em seu voto, a Relatora Ministra Nancy Andrichi afirmou, ainda, que, na realidade, se fosse simplesmente aplicada a norma, sem considerar o caso concreto, “criaria a extravagante situação da própria lei estar ratificando a ruptura de uma família de fato, construída ao longo de quase duas décadas com os papéis intrafamiliares bem definidos”, o que reforça que a afetividade foi um ponto crucial para a decisão favorável.

Ainda, outro caso similar que pode ser citado, é, também, o do Recurso Especial n.º 1.448.969 - SC<sup>43</sup>. Este, de acordo com os autos, trata de um casal que

---

<sup>43</sup> “EMENTA: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR MOVIDA PELOS ASCENDENTES QUE JÁ EXERCIAM A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. SENTENÇA E ACÓRDÃO ESTADUAL PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MÃE BIOLÓGICA ADOTADA AOS OITO ANOS DE IDADE GRÁVIDA DO ADOTANDO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 39, § 1º, 41, CAPUT, 42, § 1º E 43, TODOS DA LEI N.º 8.069/90, BEM COMO DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO CENTRADA NA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 42, § 1º, DO ECA. COMANDO QUE NÃO MERECE APLICAÇÃO POR DESCUIDAR DA REALIDADE FÁTICA DOS AUTOS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA GARANTIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ART. 6º DO ECA. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA NORMA FEITA PELO JUIZ NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Ausentes os vícios do art. 535, do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração”. 2. As estruturas familiares estão em constante mutação e para se lidar com elas não bastam somente as leis. É necessário buscar subsídios em diversas áreas, levando-se em conta aspectos individuais de cada situação e os direitos de 3ª Geração. 3. Pais que

adotou uma menina de oito anos de idade que havia sido vítima de abuso sexual, e, em virtude desta, teria engravidado. Contudo, devido à pouca idade da mesma e ao trauma sofrido, ela não teve condições de exercer a maternidade, portanto, desde o nascimento do menino, eles cuidaram como se filho fosse.

Por isso, quando o menino chegou à adolescência, o casal resolveu pleitear judicialmente a adoção do mesmo, e, no primeiro grau, a sentença foi favorável, deferindo tal adoção. Contudo, o Ministério Público de Santa Catarina apelou, sustentando, principalmente, que há expressa vedação no Estatuto da Criança e do Adolescente à adoção de descendentes por ascendentes, e que, como o adolescente já residia com sua mãe biológica e com os avós adotivos, a adoção em nada mudaria sua situação fática.

Assim, o caso foi levado ao Superior Tribunal de Justiça, onde foi negado o provimento a este recurso e mantido integralmente o acórdão recorrido, fundamentando o relator que, por 16 anos, existiu uma filiação socioafetiva entre os adotantes e o adotado, e, portanto esta deveria ser reconhecida. Nesse sentido, afirmou, ainda, que, interpretar o artigo que veda a adoção por ascendentes de forma irrestrita, seria, na realidade, pactuar com a injustiça.

Tendo em vista essas e outras decisões no mesmo sentido, ficou claro para Gonçalves (2020, p. 120), que o Superior Tribunal de Justiça tem “proclamado que o vínculo socioafetivo prevalece sobre a verdade biológica”, e isso porque, entende-se, hoje, que a família é pautada na afetividade.

Esta, é considerada um princípio que, apesar de não estar elencado de forma explícita na Constituição Federal, segundo Tartuce (2021), decorre da valorização da dignidade humana, e está relacionado à outros princípios constitucionais, como o do

---

adotaram uma criança de oito anos de idade, já grávida, em razão de abuso sexual sofrido e, por sua tenríssima idade de mãe, passaram a exercer a paternidade socioafetiva de fato do filho dela, nascido quando contava apenas 9 anos de idade. 4. A vedação da adoção de descendente por ascendente, prevista no art. 42, § 1o, do ECA, visou evitar que o instituto fosse indevidamente utilizado com intuíto meramente patrimoniais ou assistenciais, bem como buscou proteger o adotando em relação a eventual "confusão mental e patrimonial" decorrente da "transformação" dos avós em pais. 5. Realidade diversa do quadro dos autos, porque os avós sempre exerceram e ainda exercem a função de pais do menor, caracterizando típica filiação socioafetiva. 6. Observância do art. 6o do ECA: na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. 7. Recurso especial não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º 1.448.969/SC. Relator: Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma. Brasília, 21 de outubro de 2014. **Dje**. Brasília, 03 de novembro de 2014.

melhor interesse da criança e do adolescente, porque sobreleva as relações de afeto que essas pessoas têm entre si, do que o simples vínculo consanguíneo.

Neste íterim, ensina Maria Berenice Dias (2020), que os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, e isso pôde ser observado nos casos em questão, já que, em virtude da impossibilidade das mães, os pais delas assumiram a responsabilidade de criar os seus netos, e estes, por sua vez, desde que nasceram, reconheciam os seus avós como seus verdadeiros pais para todos os fins.

Portanto, tendo em vista a contradição existente no ordenamento jurídico com relação à vedação, os tribunais vêm entendendo que a proibição da adoção por seus avós deve ser analisada caso a caso, e não ser tida como absoluta e aplicada sem analisar a situação envolvida, pois, quando se trata do melhor interesse da criança e do adolescente, é importante que seja dada a máxima inserção familiar possível a este.

Assim, cabe aos juízes analisarem, no caso concreto, a situação daqueles indivíduos em suas respectivas famílias, reconhecendo e regularizando a filiação socioafetiva, se ela existir, e esta for a melhor forma de contemplar o melhor interesse dessas pessoas. Além disso, com a observância do caso, deve ser provado, ainda, que tal adoção não foi realizada com o intuito de fraudar a previdência, e que a mesma não vai gerar grandes confusões familiares.

De toda forma, afirma o renomado doutrinador Paulo Lôbo (2018, p. 56) que “O juiz deve sempre, na colisão da verdade biológica com a verdade socioafetiva, apurar qual delas contempla o melhor interesse dos filhos, em cada caso, tendo em conta a pessoa em formação”. Assim, cada situação deve ser observada caso a caso, uma vez que o principal papel do direito é acompanhar as evoluções da sociedade, e assim, conseguir, sempre, ser aplicado da melhor forma possível.

## **6 CONCLUSÃO**

Em virtude de todo o exposto, nota-se que a presente pesquisa tomou como foco, principalmente, a evolução histórica do instituto da adoção, e analisou, especificamente, a possibilidade da adoção avoenga no ordenamento jurídico pátrio. Com isso, restou necessária a demonstração, principalmente, da finalidade e das formas de adoção existentes ao longo do tempo, sempre de acordo com as leis

vigentes às épocas, além de como ocorre, atualmente, este ato jurídico solene, e quais são os seus efeitos.

Dessa forma, foi possível explicar as razões da existência de uma vedação à adoção de netos por avós, quais sejam: evitar, em geral, fraudes previdenciárias, problemas sucessórios e confusões genealógicas ao adotado. Então, tornou-se necessário trazer à baila, também, que, no ano de 1988, quando promulgada a Constituição Federal brasileira, foram instituídos alguns princípios constitucionais a serem seguidos, como o da afetividade, o da proteção integral e o do melhor interesse da criança e do adolescente, e estes passaram a nortear o direito das famílias, trazendo uma nova perspectiva e roupagem acerca do assunto.

A partir da análise destas e dos demais pontos trazidos no trabalho, conclui-se, quanto ao questionado na problemática, que caso fossem levados em consideração os princípios constitucionais da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, e estes prevalecessem sobre o disposto na lei, a adoção avoenga seria possível, em casos excepcionais, desde que avaliados o caso concreto.

Isso porque, o princípio da proteção integral, baseia-se na ideia de que as crianças e os adolescentes, apesar de se encontrarem na condição de pessoa em desenvolvimento, devem ser considerados como um sujeito de direitos, assim como qualquer adulto. Já o do melhor interesse da criança e do adolescente, por sua vez, entende que, por se encontrarem nessa posição e ainda estarem construindo a sua personalidade e maturidade, a situação de maior vulnerabilidade acaba sendo sobreposta.

Baseado neles, o direito das famílias passou a evoluir cada vez mais ao longo do tempo, e, com tal evolução, o afeto passou a ser visto como elemento intrínseco às relações familiares. Dessa forma, passou-se a compreender melhor a necessidade de se proteger a infância e a juventude, resguardando sempre o seu melhor interesse, e assumindo que é possível a promoção do princípio do melhor interesse da criança ou adolescente ao ser adotado pelos seus avós, pensamento este defendido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em algumas de suas decisões sobre o tema recentemente.

Dessa forma, fica claro que a vedação do artigo 42, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a qual trata da proibição da adoção por ascendentes, não deve ser considerada absoluta e que, tendo em vista o entendimento jurisprudencial que prevalece hoje, deve o juiz analisar os casos específicos, interpretando a lei de

uma forma que busque, em todo caso, sempre beneficiar o interesse da criança e do adolescente, e não o melhor interesse do adotando.

Até porque, se assim o fosse, estaria o direito tornando a exceção como regra e proibindo uma prática que melhoraria a vida de muitas crianças e adolescentes, deixando de acompanhar as mudanças que perpassam pelo contexto social da sociedade e de analisar os casos concretos nos quais os candidatos adotantes possuem um único e fundamental propósito, que é o amor à criança adotada como se seus filhos fossem, apenas para proteger patrimônios.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Jr., Gediel. C. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2019. 9788597019148. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019148/>. Acesso em: 19 out. 2021.

BORBA, Eloise de Castro; ARTIGAS, Marcelo Nogueira. **A Adoção unilateral à luz dos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança**. Tuiuti: Ciência e Cultura, v. 6, n. 60, p. 238-280, 2020. Disponível em: <https://seer.utp.br/index.php/h/article/view/2332>. Acesso em: 21 out. 2021.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente** – aspectos teóricos e práticos. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

BOUZON, Emanuel. **O Código de Hammurabi**. Introdução, tradução do texto cuneiforme e comentários. 10 ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. Lei n. 3.133, de 8 de maio de 1957. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1957. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l3133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm). Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. Lei n. 4.655, de 2 de junho de 1965. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4655.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4655.htm). Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º 1.448.969/SC. Relator: Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma. Brasília, 21 de outubro de 2014. **Dje**. Brasília, 03 de novembro de 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153483652/recurso-especial-resp-1448969-sc-2014-0086446-1/relatorio-e-voto-153483664>. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º 1.635.649/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Brasília, 27 de fevereiro de 2018. **Dje**. Brasília, 02 de março de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/avos-podem-circunstancias-excepcionais.pdf>. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 89457/GO. Relator: Cordeiro Guerra, Segunda Turma. Brasília, 17 de novembro de 1981. **Dje**. Brasília, 18 de dezembro de 1981. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/912688/recurso-extraordinario-re-89457-go/inteiro-teor-100592056?ref=juris-tabs>. Acesso em: 22 out. 2021.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Editora das Américas S.A. - EDAMERIS, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. ver. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. [revista e atualizada por] Mario Roberto Carvalho de Faria – Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986049/>. Acesso em: 27 out. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões Esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617432/>. Acesso em: 22 out. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Vol. 6: Direito de Família**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. Acesso em: 20 out. 2021.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 21. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: sucessões**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655593686/>. Acesso em: 27 out. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640515/>. Acesso em: 19 out. 2021.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito da Família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655598117/>. Acesso em: 20 out. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Vol. V - Direito de Família**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990664/>. Acesso em: 21 out. 2021.

SILVA FILHO, Artur Marques da. Adoção e homoafetividade. **Obras Jurídicas**. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc43.pdf?d=636808166395003082>. Acesso em: 17 set. 2021.

SILVA FILHO, Artur Marques da. Da adoção. *In: O novo Código Civil, homenagem ao Prof. Miguel Reale*. NETO, Domingos Franciulli; MENDES, Gilmar Ferreira e MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva (Coord.). 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

SILVA, Nelson do Valle; BARBOSA, Maria Lígia de Oliveira. População e Estatísticas Vitais. *In: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Estatísticas do século*. Rio de Janeiro: IBGE, 2006. p.31-57.

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família - Vol. 5**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993818/>. Acesso em: 19 out. 2021.

ZAMATARO, Yves Alessandro Russo. **Direito de Família em Tempos Líquidos**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556272245/>. Acesso em: 20 out. 2021.

ZVEITER, Waldemar. **Doutrina**: STJ dez anos a serviço da justiça. 1999, p. 205-211. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Dou10anos/article/view/3453/3576>. Acesso em: 27 out. 2021.